

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 102-29.439

Recurso nº: 75.823 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ZULEIKA BRAGA MAGALHÃES

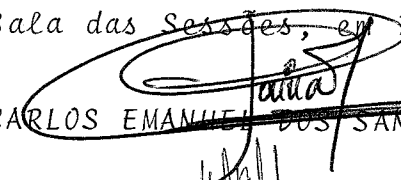
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

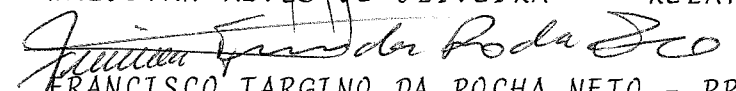
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULEIKA BRAGA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

RECURSO Nº : 75.823

ACÓRDÃO Nº: 102-29.439

RECORRENTE : ZULEIKA BRAGA MAGALHAES

R E L A T O R I O

A contribuinte ZULEIKA BRAGA MAGALHAES inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 024.137.447-20, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O presente processo teve origem em 19 de setembro de 1991, com a expedição da Intimação, de fl. 18, para comprovar os honorários advocatícios recebidos de Joaquim Rodrigues e José Carlos Gomes.

Em atendimento a intimação, a contribuinte apresentou as cópias de Alvará Judicial nºs. 1220/87 e 1401/87 expedida respectivamente pela 26ª e 33ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho da 1ª Região, onde autoriza o levantamento de importâncias depositadas junto a Caixa Econômica Federal, bem como cópia de recibos firmados pela contribuinte, confirmando o recebimento de honorários advocatícios em torno de 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 23/25).

Na ocasião comprovou o recolhimento do Imposto sobre a Renda (recolhimento mensal), conforme DARF de fls. 26 e 28 e, ainda, à fl. 29 consta diligência interna para requisição das declarações de rendimentos de Joaquim Rodrigues e José Carlos da Costa Gomes que efetuaram o pagamento de honorários para a contribuinte e na folha seguinte consta cópia do Anexo 1 da declaração de rendimentos de Joaquim Rodrigues, onde informa o pagamento

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22
Acórdão nº 102-29.439

a Zuleika Braga Magalhães de uma importância de Cz\$ 55.000,00,
confirmando a autenticidade do recibo de fl. 22.

Face a esta comprovação, a fiscalização abandonou a
pesquisa relativa a omissão de rendimentos de honorários advoca-
tícios e partiu para apuração do acréscimo patrimonial, com a se-
guinte demonstração:

RECURSOS:

Renda líquida declarada Cz\$ 318.856,00
Rendimento não tributável Cz\$ 275.856,00
SOMA DOS RECURSOS Cz\$ 594.712,00

APLICAÇÕES:

Variação patrimonial Cz\$ 1.009.089,00
Imposto retido na fonte Cz\$ 14.460,00
Valores não deduzidos no Anexo 1 Cz\$ 173.935,00
SOMA DAS APLICAÇÕES Cz\$ 1.197.684,00

Neste demonstrativo, a fiscalização deixou de computar
uma parcela de rendimento declarado como não tributável e com a
seguinte observação:

"(desconsiderada a alienação no valor de Cr\$
450.000,00)"

Examinando a declaração de rendimentos apresentada pela
contribuinte permite concluir que o referido rendimento não tri-
butável refere-se a venda de jóias e que na respectiva declaração
de bens esclareceu o seguinte:

"Jóias compradas de particular, pelo preço de
Cz\$ 500.000,00 e pago em 1987 a importância
de Cz\$ 150.000,00, restando pagar Cz\$
350.000,00. Parte, isto é, metade da jóia foi
vendida a particular pelo preço de Cz\$
700.000,00,"

No anexo da Notificação de Lançamento consta como in-
fringido o artigo 20, combinado com o artigo 39, inciso III do
RIR/80.

4
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.00713/92-22
Acórdão nº 102-29.439

Na impugnação de fls. 47/55, a contribuinte tece longas considerações sobre os honorários recebidos de seus clientes: Joaquim Rodrigues e José Carlos da Costa Gomes, no sentido de que os honorários foram de 10% (dez por cento) e que a imposição fiscal sobre honorários de 20% (vinte por cento) não passa de meras presunções.

Sobre o rendimento declarado como não tributável pela venda de jóias, esclarece que efetivamente adquiriu a sua tia Antonieta Soares Manhães algumas jóias pelo valor de Cz\$ 500.000,00 e tendo pago apenas Cz\$ 150.000,00 vendeu metade das jóias por Cz\$ 700.000,00, por intermédio de seu marido Alberto Manoel Dias Magalhães, médico aposentado que, através de uma ex-cliente entreou em contacto com o interessado na compra do anel, de nome Willis, negando-se a dar recibo.

Acrescentou mais que, em tratando-se de uma venda eventual de um bem móvel e sem fim especulativo de lucro, não se conformando com a prática comercial, os lucros auferidos estão isentos da tributação do Imposto sobre a Renda e que, em duas oportunidades, procurou o Plantão Fiscal da Receita Federal para informar-se sobre a venda de jóias.

No julgamento de 19 grau de fl. 78, com base no parecer de fls. 76/77, foi reduzido o valor tributável de Cz\$ 602.972,00 para Cz\$ 452.972,00 tendo em vista que a importância de Cz\$ 150.000,00 informada no Anexo 1, já foi computado como custo de aquisição das jóias.

No recurso voluntário a este Colegido, de fls. 81/84, reiterou as considerações já expendidas na impugnação sobre a impropriedade de tributação de rendimento presumido de honorários e ataca a decisão recorrida que faz referência a depósito na Cadermeta de Poupança do Banco do Brasil S/A, alegando que de acordo com a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

Acórdão nº 102-29.439

Para prevenir-se contra a correção monetária e juros moratórios, promoveu o depósito da importância questionada de Cz\$ 2.549.358,43 na Caixa Econômica Federal (DARF de fl. 69).

é o relatório.



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

Acórdão nº 102-29.439

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a desconsideração do rendimento declarado como não tributável em virtude da falta de comprovação do efetivo recebimento de rendimento.

De fato, a recorrente informa que adquiriu um lote de jóias composto de: anel de ouro com brilhante, duas pulseiras de ouro e um colar de ouro que pertencia a sua tia Antonietta Soares Manhães, pelo preço de Cz\$ 500.000,00 e tendo pago apenas Cz\$ 150.000,00 no ano-base de 1987, conforme recibo firmado pela vendadora (fl. 37).

A dívida de Cz\$ 350.000,00 foi declarada pela recorrente (fl. 11) e também pelo seu marido que registrou o mesmo valor a título de dívidas e ônus reais (fl. 63).

A declaração de rendimentos da recorrente não comporta pagamento de Cz\$ 150.000,00, no ano-base de 1987 face ao aumento do patrimônio e este fato indica inexatidão da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente.

Comprovada a inexatidão da declaração de rendimentos, os artigos 676 e 678 do RIR/80 autoriza o arbitramento do rendimento omitido, inclusive, com base em elementos disponíveis que poderia ser o montante do depósito bancário.

Por outro lado, as razões expostas pela recorrente e relacionadas com a venda de jóias não coadunam com a realidade dos fatos.

Com efeito, a sua declaração de bens, à fl. 11, registra que foi aberta Caderneta de Poupança no Banco do Brasil S/A,

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

Acórdão nº 102-29.439

Agência Cinelandia, em outubro de 1987, com o produto da venda das jóias e às fls.34, por ocasião do atendimento a Intimação nº 0221, a recorrente afirma que vendeu as jóias para o senhor Willis, americano de passagem pelo Brasil e tendo regressado para os Estados Unidos, não pode fornecer maiores detalhes sobre a transação.

Estes fatos, narrados pela recorrente, não poderiam ter ocorridos porquanto se as jóias foram vendidas no mês de dezembro, os recursos financeiros não estavam disponíveis para depósito em outubro do mesmo ano ou a hipótese mais provável é a de que efetivamente em outubro, os recursos decorrentes de rendimentos de outras origem estavam disponíveis mas não foram oferecidos à tributação regular.

Posteriormente, na impugnação e no recurso voluntário (fls. 51/52 e 72) retifica a informação, dizendo que vendeu em outubro de 1987 e que o comprador senhor Willis negou a dar o recibo.

Aqui, emerge a segunda incoerência, o senhor Willis, comprador de jóias jamais poderia fornecer recibos pois quem fornece recibo é o vendedor que recebe a importância correspondente aos produtos vendidos.

Consoante o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e, portanto, somente com a ocorrência do fato gerador pode surgir a obrigação tributária.

O rendimento não tributável ou a isenção de um rendimento constitui uma modalidade de exclusão do crédito tributário e que por sua vez é uma decorrência da obrigação tributária e da ocorrência do fato gerador.

Em outras palavras, para que haja rendimento isento ou não tributável, é necessário que tenha ocorrido o fato gerador do imposto de renda ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.007713/92-22

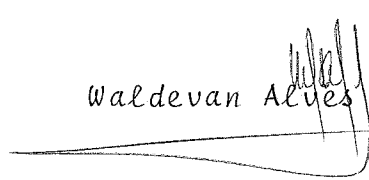
Acórdão nº 102-29.439

No caso vertente, a recorrente apresenta mera alegações de que vendeu jóias para senhor Willis que era conhecido de uma ex-cliente do seu marido que é médico aposentado. Inexiste nos autos, qualquer prova do recebimento de Cz\$ 700.000,00 correspondente à venda de jóias.

Desta forma, sem a comprovação da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do rendimento, o rendimento declarado como isento não pode ser aceito para justificar o aumento patrimonial.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator